



**RATIO - FACULDADE TEOLÓGICA E FILOSÓFICA
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

NADEJA MARIA GOMES LOURENÇO

**PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO: UMA REVISÃO DE LITERATURA
ACERCA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO RECLUSO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
CEARENSE**

FORTALEZA- CE

2018

NADEJA MARIA GOMES LOURENÇO

PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO: UMA REVISÃO DE LITERATURA ACERCA DA
RESSOCIALIZAÇÃO DO RECLUSO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO CEARENSE

Monografia submetida à aprovação do Curso de Bacharelado em Serviço Social pela Faculdade Teológica Ratio, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Serviço Social.

Orientador(a): Prof.^a Me Luciana Gomes Marinho.

FORTALEZA - CE

2018

NADEJA MARIA GOMES LOURENÇO

PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO: UMA REVISÃO DE LITERATURA ACERCA DA
RESSOCIALIZAÇÃO DO RECLUSO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO CEARENSE

Monografia como pré-requisito para obtenção do título de Bacharelado em Serviço Social, outorgado pela Ratio - Faculdade Teológica e Filosófica, tendo sido aprovada pela banca examinadora composta pelos professores.

Data de aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Luciana Gomes Marinho
Orientadora – Faculdade Ratio

Prof.^a Esp. Francisca Emmanuella Saraiva Martins
Avaliadora - Faculdade Ratio

Prof.^a Me. Virzangela Paula Sandy Mendes
Avaliador - Faculdade Ratio

Aos meus pais e à minha sobrinha Larissa.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, o ser supremo.

Agradeço à minha família, que diretamente e indiretamente estiveram comigo em todos os momentos, sobre tudo, aos meus pais.

Agradeço à minha sobrinha Larissa.

Agradeço à minha orientadora, professora Luciana Marinho, que me orientou na construção desta monografia.

Agradeço também aos professores convidados, Emmanuella Saraiva e Assis Mota, por terem aceitado o convite para participar da minha banca.

*Quem faz um poema abre uma janela.
Respira, tu que estás numa cela abafada,
esse ar que entra por ela.
Por isso é que os poemas têm ritmo
para que possas profundamente respirar.
Quem faz um poema salva um afogado.*

(Mario Quintana)

RESUMO

Esta monografia, intitulada “Processo de Ressocialização: uma revisão de literatura acerca da ressocialização do recluso no Sistema Penitenciário Cearense”, tem como objetivo realizar uma revisão de literatura acerca do processo de ressocialização do recluso do Sistema Penitenciário Cearense. Para isso, como forma de melhor delimitação, faz-se necessário apresentarmos também os seguintes objetivos específicos: contextualizar historicamente o processo de punição, compreender o fenômeno da ressocialização enquanto função social e identificar quais dificuldades incidem sobre o processo de ressocialização do recluso do Sistema Penitenciário Cearense. Para embasamento do estudo se fez necessário apresentar as diversas discussões que os autores trazem acerca do processo de ressocialização e de que forma o sistema prisional vem se preparando para efetivação dessas políticas. Para a realização desta pesquisa utilizamos uma metodologia de cunho qualitativo, bibliográfico e documental, que nos permitiu ter um leque maior sobre a temática em estudo. Para tanto, nos baseamos em autores que tratassem dessa temática, como por exemplo, Foucault (1987), Mirabete (2002), Zacarias (2006) e Ottoboni (2014). A pesquisa nos fez entender como se caracteriza o Sistema Prisional brasileiro, bem como se configuram as penas privativas de liberdade. A partir dos estudos realizados durante a realização da pesquisa foi possível evidenciar que as políticas de ressocialização são de grande importância para reinserção do preso na sociedade. Além disso, evidenciamos que o sistema prisional se encontra em falência, uma vez que as unidades que o compõem encontram-se superlotadas. Ademais, faz-se necessária a implementação e efetivação de políticas públicas para esse segmento, visando sempre à sua ressocialização para que não haja a reincidência no crime.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Política de Ressocialização. Interno.

ABSTRACT

This monograph entitled the Process of Re-socialization: a review of the literature on the re-socialization of prisoners in the prison system of Ceará. aims to carry out a literature review about the process of resocialization of the inmate of the prison system of Ceará. For this, as a form of better delimitation, it is also necessary to present the following specific objectives: to contextualize the punishment process historically, to understand the phenomenon of resocialization as a social function and to identify which difficulties affect the process of re-socialization of the inmate of the penitentiary system cearense To base the study, it was necessary to present the various discussions that the authors bring about the process of resocialization and how the prison system has been preparing for the implementation of these policies. For the accomplishment of this research we use a methodology of qualitative, bibliographic and documentary character, that allowed us to have a greater range on the subject under study. For this, we rely on authors who deal with this theme, such as Foucault (1987), Mirabete (2002), Zacarias (2006) and Ottoboni (2014). The research made us understand how the Brazilian prison system is characterized, as well as the penalties of deprivation of liberties. From the studies carried out during the research, it was possible to show that the policies of resocialization are of great importance for the reintegration of prisoners into society. In addition, we show that the prison system is bankrupt, since they are overcrowded. In addition, it makes necessary the implementation and effectiveness of public policies for this segment, always seeking its resocialization so that there is no recurrence to the crime.

Keywords: Prison System. Reorganization Policy. Internal.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Carrinhos do Projeto Vivendo e Empreendendo	39
Quadro 2 - Aspectos dos elementos fundamentais adotado pela APAC.....	50

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC	Associação de Proteção e Assistência ao Condenado
CISPE	Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRS	Centro de Reintegração Social
EGPR	Escola de Gestão Penitenciária e Ressocialização
INFOEN	Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro
LEP	Lei de Execução Penal
SEJUS	Secretaria de Justiça e Cidadania
SSPDS	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
STDS	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 RESGATE HISTÓRICO DA PUNIÇÃO: BREVE RELATO SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DOS MODELOS PUNITIVO-PRISIONAIS	22
2.1 Principais aspectos do sistema de justiça e prisional	22
2.2 Regimes prisionais	24
2.3 Pena Privativa de Liberdade	28
2.4 Lei de Execução Penal (LEP)	30
3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO: ENTRE O NOVO E O VELHO.....	33
3.1 Conceituando ressocialização	33
3.2 Formas utilizadas para se alcançar a ressocialização do preso.....	35
3.2.1 Educação	37
3.2.2 Inclusão Produtiva.....	38
3.2.3 Qualificação Profissional	40
4 RESSOCIALIZAÇÃO: IDEALISMO OU REALISMO?.....	43
4.1 Processo de ressocialização de acordo com a Lei de Execução Penal (LEP)	43
4.2 A ressocialização como prática positiva	45
4.3 Os impactos da falta de ressocialização	46
4.4 A importância da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) no processo de ressocialização do preso: vivências exitosas por meio de análise documental... ..	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos o Sistema Penitenciário Brasileiro passou por reformas, sob a influência da ressocialização¹ ou do “tratamento” reeducativo como fim último da pena. Baratta (2000) destaca que a esperança dos especialistas na possibilidade de utilizar o cárcere como lugar e meio de ressocialização foi se perdendo quase que completamente. Isso devido em parte aos resultados de pesquisas empíricas que apontaram dificuldades estruturais e aos escassos resultados que as instituições carcerárias apresentam quanto à reabilitação. Diante disso o presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo realizar uma revisão de literatura acerca do processo de ressocialização do recluso do Sistema Penitenciário Cearense.

Segundo Fonseca (2008), a prisão é um mundo interno empobrecido, e tal empobrecimento leva ao que o autor chama de “desintegração do preso”. Este se revolta, se deteriora mentalmente e torna-se mais violento, por sentir-se acuado. A ressocialização para adaptação do recluso é possível desde que se reverta essa atual situação.

A ressocialização refere-se a uma reestruturação da personalidade e das atitudes que pode ser maléfica aos indivíduos em sociedade, pois, a personalidade, os valores das pessoas não são fixas, e sim, variam de acordo com as relações e as experiências vividas ao longo da vida. Estando o indivíduo condicionado pelo hábito que é introjetado, a partir das relações e experiências passadas por ele, podendo refletir em práticas individuais e coletivas (SILVA; CAVALCANTE, 2010).

Neto (2010), em seus estudos, usa a terminologia “interno”² quando menciona que, além do papel da punição, o ordenamento jurídico brasileiro destaca a importância da ressocialização do mesmo. Sabe-se sobre a ideia de ressocialização como uma necessidade de promover ao recluso as condições de se reestruturar, a fim de que, ao voltar à sociedade, não mais torne a delinquir.

Durante todo o percurso histórico da humanidade, destacaram-se quatro formas de punição utilizadas: a perda financeira a tortura física e mental, a destruição social e a expulsão

¹ O termo “ressocialização” carrega um mundo de significados. Ressocializar nos remete a recomeçar ou retomar a socialização. A expressão, talvez, apropriada para o que se chama de ressocialização seria “reintegração social”; conceito durkhemiano que expressa à situação em que um determinado indivíduo volta a assumir os valores do seu grupo de pertença (BARBOSA, 2014, p. 8).

² Diferentemente de Neto (2010) não usaremos a terminologia “interno”, visto que a etimologia da palavra vem do latim *internus*, ou seja, para dentro, voltado para o interior de, dando a palavra um sentido muito amplo. Sendo assim, usaremos a terminologia “recluso”, do latim *reclusus*, que significa, literalmente, ferros, portanto, vindo a designar uma pessoa que vive enclausurada, fora do convívio do mundo sob ferros. A nosso ver, expressa muito melhor a realidade vivida.

do grupo, onde se destacava pelo exílio, prisão, e por meios mais degradantes, como por exemplo, a queimadura com ferro em brasa e a mutilação (MENDONÇA; PESSOA, 2008).

De acordo com Mirabete (2002), as penas de prisão devem determinar nova finalidade. Não adianta somente castigar o indivíduo, mas sim dar aos encarcerados condições para que eles possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva. As ações que buscam trazer a ideia de ressocialização de apenados procuram reduzir os níveis de reincidência, ajudando na consequente recuperação do detento através de medidas que auxiliem na sua educação, em sua capacitação profissional e na busca da conscientização psicológica e social.

A penitenciária tem enquanto objetivo a reabilitação e a ressocialização dos reclusos. Esse resultado é buscado através de maneiras de retribuir o mal causado pelo apenado através da aplicação de uma pena, prevenindo novos delitos pelo temor que a penalização possa causar aos potencialmente criminosos, além de trazer a regeneração do apenado que deverá ser transformado e, assim, reintegrado à sociedade como cidadão produtivo (MADEIRA, 2004).

Foucault (2005) destaca que os suplícios e a exposição do condenado na Idade Média eram uma espécie de vingança, nas quais a crueldade era legalizada, determinada pelo rei, soberano de uma monarquia absoluta. A punição funcionava para preservar a autoridade do monarca. Punição e publicidade tinham um significado central para a justiça real naquela época. Os crimes praticados não feriam tanto a sociedade quanto feriam o ego do rei. A punição não era uma reparação ao social, mas sim à honra real.

Para auxiliar no alcance de nosso objetivo principal, buscamos traçar caminhos lineares, com objetivos específicos sobre o tema, os quais: contextualizar historicamente o processo de punição, compreender o fenômeno da ressocialização enquanto função social e identificar quais dificuldades incidem sobre o processo de ressocialização do recluso do Sistema Penitenciário Cearense.

De acordo com Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2014 o Brasil possuía 260 estabelecimentos penais destinados ao regime fechado, 95 ao regime semiaberto, 23 ao regime aberto, 725 a presos provisórios e 20 hospitais de custódia, além de 125 estabelecimentos criados para abrigar presos dos diversos tipos de regime. O levantamento revela, no entanto, que a separação dos presos por tipo de regime de pena prevista em lei não está sendo cumprida. Das 260 penitenciárias, por exemplo, que deveriam abrigar exclusivamente condenados ao regime fechado, somente 52 seguem a Lei de Execução Penal (LEP). Salientamos que esses são os últimos dados apresentados à sociedade.

Destacamos que um levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em janeiro de 2017 aponta que no Brasil existem cerca de 654.372 presos nos estabelecimentos prisionais do país. Desse montante, 221.054 são presos provisórios³ e 433.318 são condenados. Além disso, ressaltamos que no nordeste existem 114.221 presos distribuídos nos estabelecimentos dos nove estados da seguinte forma: Alagoas (6.540), Bahia (15.364), Ceará (23.591), Maranhão (9.103), Paraíba (12.252), Pernambuco (30.447), Piauí (4.486), Rio Grande do Norte (7.212) e Sergipe (5.226).

De acordo com dados da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) em 2017 havia cerca de 23.591 detentos nos presídios do Ceará, destes, 70% voltam a reincidir. Podemos inferir destes números que o processo de ressocialização tem falhado, visto que o número de reincidentes é estratosférico. Compreendemos a importância desta pesquisa na ótica da melhoria dos mecanismos de ressocialização para o recluso e sociedade.

São inúmeras as demonstrações de falência do sistema prisional observadas, visto que os órgãos de comunicação diariamente noticiam problemas de superlotação atrelados a rebeliões, motins e fugas, que acabam por estampar de forma pública e notória a total ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do recluso, dando mostras cabais do caos vivido pelo Sistema Penitenciário Brasileiro.

De acordo com Bizatto (2005), o processo de ressocialização encontra sérias dificuldades. Um dos obstáculos é o preconceito por parte da comunidade, que demonstra certa resistência em cooperar com a recuperação do egresso. Em regra, não confiam no condenado e tampouco manifestam interesse na recuperação do interno.

Segundo Mendonça (2008, p. 21), a prisão, em termos gerais, é uma agressão corporal e psicológica. “Lá se tem a sensação de não existirem garantias de segurança pessoal. Ao ser considerado preso, o homem transforma-se em número, transforma-se em coisa, em objeto”. Depoimentos bastante incisivos revelam a preocupação com a ineficiência do sistema, que não consegue cumprir sua principal finalidade: ressocializar, recuperar, reintegrar o criminoso e devolvê-lo à sociedade em condições adequadas.

A reinserção do condenado passa também pela relação com a família para o fortalecimento do vínculo e compromisso do condenado no processo de transformação do mesmo, que precisa estar atento quanto à sua participação efetiva na sociedade. Caso seja

³ De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2017), preso provisório é aquele cuja prisão foi decretada com o intuito de garantir que o acusado passe por um processo penal, com direito a ampla defesa e contraditório, para que o juiz, ou conselho de sentença, no caso do Tribunal do Júri, possa chegar a uma decisão e, conseqüentemente, aplicar uma pena que pode ser a de prisão.

necessária sua disponibilidade, há adesão à proposta da lei que encaminha e determina o prazo devido para inserção no mercado.

Enfim, tudo o que foi exposto acima, se transforma em justificativas de grande relevância, quando se quer analisar a ressocialização, abordando os aspectos mais importantes com referência a conceitos jurídicos básicos, observando-se sempre as novas tendências sobre a ressocialização. Por isso, a importância de pesquisar é identificar dificuldades e lacunas no processo pelo qual ocorrem as reincidências, apesar de todo um trabalho (não) realizado dentro dos presídios.

Além disso, consideramos que nossa atual sociedade, a qual chamaremos de “Sociedade Mobilizada”⁴, evoluiu um pouco diante de questões como o preconceito contra a pessoa reclusa. Apesar das oportunidades ainda serem poucas, no que tange a volta da pessoa reclusa para o convívio do mundo profissional, há ainda em nossa sociedade pessoas que acreditam que a ressocialização é possível. Por isso, reiteramos a importância de se realizar estudos para melhorar não apenas o sistema penitenciário, mas também toda uma nova geração.

Para Cardoso (2006), poucos trabalhos sociais são desenvolvidos para que haja uma estimulação positiva de reinserção e ressocialização destes na sociedade. A Lei de Execução Penal, em artigo 41, inciso V, afirma: “proporciona distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação”.

Consequentemente, não havendo este momento de trabalho educativo e produtivo, só resta tempo para que aqueles homens trancafiados utilizem-se de seus momentos de lazer e descanso para se especializar em seus crimes e apreender outros absurdos. Obviamente, o descanso e a recreação são apenas denominações utilizadas, pois, na verdade, são termos difíceis de colocar em prática estando em um ambiente que inspira ódio, violência, ameaças e vigora a lei dos mais fortes (MENDONÇA, 2008).

Podemos perceber que a justiça é lenta e que os presos acabam cumprindo muito além daquilo que lhes foi sentenciado. De acordo com Mendonça (2008), os presos não possuem um tratamento digno e não possuem a mínima condição de ressocialização, gerando apenas mais revolta e agressividade. Infelizmente, o cenário é esse: um sistema falido que requer melhorias urgentes.

⁴ Acreditamos que, diferentemente de tempos passados, o homem tem se tornado mais afetuoso, tem tido mais compaixão pelo próximo. Nossa sociedade está cada vez mais mobilizada no que diz respeito à liberdade, à igualdade e à fraternidade, lema da Revolução Francesa, mas que ainda reverbera no mundo (JUNIOR, 2006).

Entendemos que a recuperação e a reinserção do indivíduo são tarefas não somente do Estado, pois tratam-se de assuntos de extrema complexidade e que abrange o desejo de ser uma nova pessoa, estendendo-se a responsabilidade também à família e à sociedade.

Na Lei de Execução Penal (LEP), de acordo com o jurista Bitencourt (2012, p.130), assegura já em seu Art.1º: como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Incumbe ao Estado adotar medidas educativas e ressocializadoras que tenham como objetivo oferecer aos presos orientações humanizadas enquanto estiverem encarcerados. Não adianta somente encarcerar, devem ser oferecidas condições para que eles possam ser reintegrados ao meio social, diminuindo os números da reincidência e, conseqüentemente, há que se reeducar o prisioneiro por meio da capacitação profissional, educação, atendimento psicológico e assistência social.

Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se em um microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (MENDONÇA E PESSOA, 2008).

Sozinha, a pena não consegue reintegrar o indivíduo apenado, se faz pertinente à junção de outros meios como a participação da própria família para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do egresso à sociedade (CARDOSO, 2006).

Baccarini (2012) relata que o Estado, quando responsabiliza uma pessoa que tenha praticado um delito, utiliza para esse indivíduo uma pena que conseqüentemente estabelece limites à sua liberdade, supondo que, após o cumprimento da sentença expedida, esse indivíduo estará pronto para voltar ao convívio social, o que na maioria das vezes não acontece. O sistema prisional vem passando por alterações, com o objetivo de ajustar-se ao verdadeiro motivo de sua essência: ressocializar indivíduos que cometem crimes, para que, após o cumprimento da pena, possam voltar a viver em sociedade.

A política de ressocialização é uma parte indispensável para a reeducação dos internos. Em relação ao Brasil, o principal mecanismo para esse processo é a já mencionada Lei de Execuções Penais (LEP), que foi criada em 1984. De acordo com a LEP, o indivíduo preso possui inúmeros direitos, por exemplo, direito à educação, à assistência jurídica,

assistência religiosa, dentre outras. De acordo com a LEP, são esses os principais recursos para ressocialização do preso (SANTIAGO, 2011).

É preciso que se delimitem as categorias analíticas que irão dar embasamento ao estudo para melhor desenvolver a pesquisa. No caso dessa temática, serão apresentadas as seguintes categorias analíticas: Sistema Prisional, Política de Ressocialização e interno.

Apresentando o sistema prisional como primeira categoria analítica, faz-se necessário entender que esse sistema apresenta falhas desde o seu contexto histórico. Para trabalhar a ressocialização é necessário entender como funciona a real situação dentro das unidades prisionais. Sabe-se que a Lei de Execução Penal garante os direitos sociais do preso, uma vez que o mesmo deve cumprir a pena estabelecida por lei, mas sem deixar de ser trabalhado na sua conduta para voltar ao convívio social.

O ser humano compreendeu que agindo através de atos punitivos ele conseguiria manter a ordem e também ajustar os comportamentos dos apenados, e, com o passar dos tempos, o modelo de punições foi se modificando, conseqüentemente evoluindo. Diante disso, originou-se, a pedido do próprio homem, a necessidade de um sistema que sustentasse a paz e a tranquilidade diária com os demais seres humanos (SANTOS; RODRIGUES, 2010).

O encarceramento passou a ser a reação mais decisiva e prevista para atender ao pedido social pela punição dos crimes, especialmente, a partir do século XIX, quando surgiu com a devida certeza de que a expulsão do convívio social representava o meio ideal, no devido pensamento de que a prisão teria o objetivo de punir através da aplicação da pena e, ao mesmo tempo, reabilitar o criminoso (BACCARINI, 2012). Além disso, Silva (2010, p.29) ressalta que:

Ao invés de ser uma instituição destinada a reeducar o criminoso e prepará-lo para o retorno social a prisão é uma casa dos horrores, para não dizer de tormentos físicos e morais, infligindo ao encarcerado ou encarcerada os mais terríveis e perversos castigos. Antes de ser a instituição ressocializadora, a prisão tornou-se uma indústria do crime, onde os presos altamente perigosos tornam-se criminosos profissionais, frios, calculistas e incapazes de conviverem fora do presídio.

A reeducação definida pelo Estado, na prática, não acontece, pois o que tem sido uma das principais preocupações do sistema penitenciário, ao integrar um indivíduo condenado, não é a sua reeducação, e sim, a privação de sua liberdade, que possibilita fazer funcionar o sistema legal. Diante disso, o aprisionamento, desde o início do século XIX, revestiu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos (SANTOS et., 2010).

Santos (et al., 2010), ressalta que a prisão é um local que tem como principal objetivo a ressocialização do preso. No entanto, o que se pode observar é o contrário da sua intenção: a prisão provoca diversos efeitos negativos sobre a pessoa do encarcerado. Os estabelecimentos prisionais brasileiros são verdadeiras organizações geradoras de criminalidade.

Foucault (2005) afirma que a pena privativa de liberdade não ressocializa o preso, pelo contrário, é visível o aumento da taxa de reincidência. Desse modo, depois de sair da prisão, se tem mais chance que antes de voltar para ela, já que os condenados seriam, em proporção considerável, detentos potenciais.

A prisão converteu-se na fundamental reação penológica⁵, principalmente a partir do século XIX, quando se conceituou que poderia ser uma forma mais adequada para se conseguir a mudança do criminoso. Durante muitos anos prevaleceu um ambiente otimista, reinando a firme afirmação de que a prisão poderia ser meio mais fácil para desenvolver todas as finalidades da pena e que, dentro de algumas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse pensamento positivo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude negativa, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional (BITENCOURT, 2012).

Após delimitar o terreno histórico de surgimento, que é nossa segunda categoria analítica, discutiremos o processo de ressocialização e as modificações no sistema punitivo. Para Bayer (2013), a realidade atual dos presídios brasileiros está longe de alcançar o objetivo ressocializador. As condições precárias e a superlotação carcerária que contribuem para que as penas no Brasil tenham sentido inverso ao que se busca, que seriam a reinserção social e o não cometimento de novos crimes pelos mesmos indivíduos ao retornarem para a sociedade.

O sistema penitenciário é responsável pela volta dos indivíduos à sociedade. A lei penal teria duas funções, a partir das quais seria reparar a perturbação causada pelo criminoso e impedir, através de uma coerção, que males semelhantes ocorram. O sistema penitenciário não atende ao que, teoricamente, se propõe fazer. A desobediência à LEP pela falta de condições é o mentor para a crise penitenciária, buscando soluções que na prática não funcionam. Ainda que se construíssem mais unidades prisionais, não se solucionaria o problema se ainda continuassem a deixar de lado as normas penitenciárias internas (NUNES, 2005).

⁵ Parte da ciência criminal que, fundada na filosofia e sociologia jurídicas, trata das penas criminais ou estuda especialmente a aplicação e efeito da sanção penal como meio de defesa, preservação e reação do grupo social. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26390782/penalografia>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

Baccarini (2012) relata que o ambiente carcerário, pelo fato de se opor à sociedade que se encontra em liberdade, tende a se converter em um universo que foge aos padrões, um meio não natural, no qual não se tornam possíveis a realização e a concretização de ações de reabilitação do preso. Dificilmente, pode-se deixar de considerar que a ressocialização de indivíduos que são encarcerados tornou-se uma utopia atualmente, pois estes foram marcados como antissociais no momento em que foram retirados do meio em que conviviam os homens livres e dispostos em um local onde se encontram outros indivíduos antissociais (BACCARINI, 2012).

Os obstáculos enfrentados pelos detentos após adquirirem liberdade ainda são muitos. A sociedade, diante da violência e criminalidade, se deixa levar pelo sensacionalismo e preconceito criados pelos diversos meios de comunicação e acaba adotando uma postura nada humanista em relação àqueles que saíram das prisões e procuram seguir uma vida longe do crime. Uma das principais dificuldades enfrentadas por esses indivíduos é ingressar no mercado de trabalho, pois, além da marca de ex-presidiário, a maioria deles não possui ensino fundamental completo e nem experiência profissional, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego (ROSSINI, 2015).

Segundo Bittencourt (2012) afirma que se pode sustentar a existência de uma imensa crise do setor carcerário, causada por uma atenção deficiente que a sociedade e, principalmente, seus governos têm em relação ao sistema penitenciário, trazendo como consequência a exigência de atitudes severas, que possam transformar em realidade a finalidade reabilitadora da pena privativa de liberdade.

A prisão faz parte da junção de todas as demais instituições sociais responsáveis pela conduta desviante. Diante disso, não há como analisar a instituição penitenciária sem levar em conta a política educacional da sociedade (DALL'AGNO, 2010).

Santos (2010) retrata que a taxa de reincidência no Brasil é alta, o que só vem confirmar que a finalidade da pena privativa de liberdade de ressocialização do preso é falha. Constata-se que esta falha traz graves consequências ao preso e principalmente à sociedade.

Nunes (2015) conceitua que todas as instituições acabam como uma função de controle social, o cárcere e a escola seriam os aptos a produzir a realidade social. Analisando o processo a que é submetido o preso, fica esclarecido que sofre toda uma desculturação, responsável pela desadaptação às condições de vida em liberdade, pela absolvição de uma subcultura carcerária.

Ao longo da história o sistema prisional jamais cumpriu suas funções de reeducação e reinserção social. Desta forma, dificilmente o apenado terá uma recuperação somente pelas penas das prisões.

Entendemos que esse conjunto de fatores dificulta a necessária e humanitária reinserção do detento no convívio social auxiliando de forma direta o aumento da reincidência no país que já sofre com os altos índices de criminalidade.

Como ultima categoria analítica apresentamos as políticas públicas, segundo Pereira (1996), podem ser compreendidas como Linhas de ações coletivas que concretizam direitos sociais declarados e garantidos em lei. São mediante as políticas públicas que são distribuídas ou redistribuídas bens e serviços sociais, em respostas às demandas da sociedade.

Destacamos que o conceito de políticas públicas não pode ser considerado único, pois, em um sentido geral, elas podem ser entendidas como programas de intervenção estatal realizado a partir da distribuição do poder e da repartição de custos e benefícios sociais, de forma a responder a demandas dos setores marginalizados da sociedade. Como bem explica Saraiva (2006, p.29):

A política pública como uma perspectiva mais operacional, pode se dizer que é um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos.

Faz-se necessário acrescentar que as políticas públicas consistem em ações do governo para realização de objetivos determinados, em espaço de tempo certo. Porém, necessitam de negociações, alianças, mobilizações e pressões para que as mesmas se efetivem (SOUZA, 2007).

A metodologia aplicada a esse trabalho é de natureza qualitativa, com pesquisa bibliográfica e com análise descritiva. Segundo Neves (1996) a pesquisa qualitativa refere-se a um conjunto de vários métodos interpretativos que propõe retratar e decifrar os componentes de uma abundância de significados. Tem como objetivo explicar o sentido dos fenômenos do mundo social, tratando-se de diminuir o espaço entre teorias e dados, entre cenário e ação. Martinelli (1999, p.21) acrescenta que a pesquisa qualitativa objetiva é:

[...] trazer à tona o que os participantes pensam a respeito do que está sendo pesquisado. Não é só a minha visão de pesquisador em relação ao problema, mas também o que o sujeito tem a me dizer a respeito. Parte-se de uma perspectiva muito valiosa, por que a medida que se quer localizar a percepção dos sujeitos, torna-se

indispensável e este é um outro elemento muito importante – o contato direto com o sujeito da pesquisa [...].

Realizamos uma pesquisa bibliográfica como metodologia da pesquisa, buscando sempre esclarecer e explicar a ressocialização enquanto função social da pena privativa de liberdade, um tema com suporte em referências teóricas reproduzidas em livros, artigos, revistas, monografias, dissertações, jornais, noticiários de TV entre outros. Conforme esclarece Boccato (2006, p. 226):

A pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação.

A pesquisa teve como foco conhecer algumas políticas de reintegração social desenvolvidas pela execução penal em território cearense, trazendo elementos que permitissem refletir sobre a sua contribuição para a reinserção social do apenado e redução da reincidência criminal. Com base em uma análise descritiva, segundo Gil (2002), essa metodologia tem como objetivo, descrever as características de determinadas populações ou fenômenos. Uma de suas peculiaridades está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática.

Destacamos que a análise descritiva teve como pressuposto levantar, dentre outros pontos, os seguintes aspectos sobre a realidade da política reintegração social: i) programas, projetos e outros tipos de iniciativas existentes; ii) estratégias de implementação e desenvolvimento dos programas, projetos e outras iniciativas; iii) percepção dos operadores da execução penal (administração, direção e gerência do sistema prisional), e dos agentes envolvidos na execução dos programas sobre os programas e sobre a reincidência (profissionais da equipe técnica – professores, assistentes sociais, psicólogos, equipe da saúde, agentes penitenciários, entre outros); iv) percepção dos agentes do sistema de justiça sobre a política de reintegração social e sobre a reincidência (juízes); v) percepção dos apenados sobre os programas dos quais participam e a reincidência.

Também utilizamos a pesquisa documental, que é muito parecida com a bibliográfica. A diferença está na natureza das fontes, pois esta forma vale-se de materiais que não

receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. Segundo Fonseca (2002, p.32):

A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc.

Além de analisar os documentos de “primeira mão” (documentos de arquivos, igrejas, sindicatos, instituições etc.), existem também aqueles que já foram processados, mas podem receber outras interpretações, como relatórios de empresas, tabelas etc. (GIL, 2008). A coleta de informações dentro da pesquisa ocorrerá na forma de pesquisas, em situações de autobiografias, documentos diversos, tais como projetos, relatórios, regulamentos e normas escritas, como também por meio de imagens e filosofias pessoais.

A pesquisa, portanto, em quatro capítulos centrais. O segundo, intitulado como: *Resgate Histórico da Punição: breve relato sobre as transformações dos modelos punitivos/prisionais* trata da historicidade das penas punitivas, por uma incursão histórica que não tem a pretensão de precisar todos os momentos históricos, mas de elencar os principais e mais relevantes do processo de transformação prisional.

Já no terceiro, *Políticas Públicas de Ressocialização: entre o novo e o velho*, realizamos uma análise sobre as políticas voltadas para a reinserção dos reclusos na sociedade. O que há de novo e o que perdura nesse processo.

No quarto e último capítulo, *Ressocialização: idealismos e realismo*, trazemos elementos do real que discutem com teorias sobre a ressocialização. Buscamos em fontes teóricas dados numéricos e qualitativos sobre o processo de ressocialização dentro das unidades prisionais e fora delas. Como funciona dentro e qual a realidade de fora.

2 RESGATE HISTÓRICO DA PUNIÇÃO: BREVE RELATO SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DOS MODELOS PUNITIVO-PRISIONAIS

“A prisão não são as grades, e a liberdade não é a rua; existem homens presos na rua e livres na prisão. É uma questão de consciência”.

Mahatma Gandhi

2.1 Principais aspectos do sistema de justiça e prisional

Neste capítulo será feito um resgate histórico da punição, apresentando como se caracterizam as penas privativas de liberdade. Além disso, apresentaremos como se estrutura o Sistema Prisional brasileiro, em que serão abordados os principais avanços no que se refere à garantia de direitos dos presos a partir da Lei nº. 7.210, de 11 de junho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP).

Apresentaremos, também, como se organiza o cumprimento das penas, através dos regimes prisionais que se caracterizam como: fechado, semiaberto e aberto, trazendo as principais discussões que os autores abordam sobre a temática em estudo.

O sistema prisional é considerado como uma parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei. O significado ideológico do sistema prisional brasileiro muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão para definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores. Além disso, tem-se a ideia de que se resolva o problema da insegurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçadas pelo sistema econômico e social (WACQUANT, 2001). Outro autor que estuda as transformações das práticas penais na França, da época clássica ao século XIX, em sua obra “Vigiar e Punir” é Michel Foucault, que relata:

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente. Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se

exerce? [...] Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, à vontade, as disposições. (FOUCAULT, 1987, p. 18)

Concordamos com o que Foucault (1987) disse e acrescentamos que as prisões existentes em nosso país não reabilitam o preso. A começar por nossa própria sociedade, que já estabelece uma posição desfavorável em relação a um preso, mesmo diante da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, pois, de acordo com a LEP, especificamente o capítulo II, em seu Art. 10, que mencionamos em alguns parágrafos acima. Contudo, o que vemos é um sistema falido, no qual inúmeras rebeliões são veiculadas constantemente nas mídias. Tal fato acarreta vários problemas, como o recebimento de visitas, o aumento na pena, presos isolados, tornando assim, o processo de ressocialização cada vez mais distante da realidade dos internos. Além disso, as condições dos presídios brasileiros estão precárias, há superlotação nos equipamentos prisionais, um dos principais problemas do sistema prisional.

Não há projetos de ressocialização ou educação no contexto carcerário, mas o inverso disso tudo: violência dos agentes contra os presos; o uso de gás lacrimogêneo e de balas de borracha; a falta de saúde; de uniformes e de comida. O Brasil tem a 4ª maior população carcerária do mundo, aproximadamente 700 mil presos, atrás somente dos Estados Unidos da América, China e Rússia. O número de detentos cresceu 575,2% desde 1990, mantendo esse ritmo, em 2030, teremos 1,9 milhão de adultos encarcerados⁶.

Embora se tenha vários estabelecimentos para reclusão de presos em nosso país, podemos evidenciar que esses equipamentos de cumprimento da pena não conseguem dar um retorno positivo na diminuição da criminalidade no nosso país. Nesse sentido, Foucault (1997, p. 221) deixa claro: “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-la, a quantidade de crimes e criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta”.

Neto (2010) afirma que a prisão é a punição mais justa encontrada pelo legislador para que o criminoso condenado venha a pagar por seus crimes, ou seja, é a forma que o legislador encontrou, com apoio social, de punir os praticantes de atos ilícitos penais que vão de encontro ao interesse social.

De acordo com levantamentos apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2014, o Brasil possuía 260 estabelecimentos penais destinados ao regime fechado, 95 ao regime semiaberto, 23 ao regime aberto, 725 a presos provisórios e 20 hospitais de

⁶ Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/07/precisamos-falar-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

custódia, além de 125 estabelecimentos criados para abrigar presos dos diversos tipos de regime. O levantamento revela, no entanto, que a separação dos presos por tipo de regime de pena prevista em lei não está sendo cumprida. Das 260 penitenciárias, por exemplo, que deveriam abrigar exclusivamente condenados ao regime fechado, somente 52 seguem a LEP. A seguir vamos apresentar os regimes existentes atualmente e como cada um se caracteriza.

2.2 Regimes prisionais

No Art. 33 do Código Penal Brasileiro existem três regimes para a execução da pena privativa de liberdade, tais regimes se dividem da seguinte forma: fechado, semiaberto e aberto. Salientamos que o condenado poderá progredir ou regredir de um regime para o outro, dependendo do seu comportamento prisional. Conforme o Art. 112 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984):

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Podemos evidenciar que o sistema punitivo brasileiro é baseado na progressão de regime consubstanciado, ou seja, no princípio da individualização da pena. Como foi citado, existem três tipos de regimes prisionais de acordo com o Art. 33, § 1º, do Código Penal de 1940, o regime fechado, o semiaberto e o aberto, considerando-se.

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

A existência desses regimes é de fundamental importância para que o magistrado possa direcionar o cumprimento das penas dos crimes de acordo com as especificidades de cada regime. Além disso, faz-se necessário entender como cada um funciona e quem são os presos que irão cumprir cada regime. Dessa forma vamos apresentar a seguir os regimes existentes atualmente e como cada um se caracteriza.

O regime fechado se caracteriza quando o preso for condenado a mais de oito anos de prisão. Além disso, nessa condição, o detento fica proibido de deixar a unidade prisional, como presídio, penitenciária, ou mesmo a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) em que estiver cumprindo a pena. Gonçalves (2012, p. 125) nos diz que esse regime é “aplicável aos condenados à pena de reclusão ou preso provisório. Vale salientar que a reclusão é mais gravosa que a pena de detenção, pois visa punir condutas mais graves”. Sendo assim, terá que ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média, ou seja, será cumprida em uma penitenciária. Contribuindo para o entendimento sobre regime fechado, Damázio (2010, p.41) acrescenta que.

No caso de ser condenada a mais de oito anos de prisão, uma pessoa deve começar a cumprir sua pena em regime fechado. Os detentos ficam em uma penitenciária e não podem sair dela, pois estão em regime de contenção de liberdade. Em várias penitenciárias, o preso tem horas diárias de trabalho e de sol. Segundo o Infopen, em dezembro de 2014, 250 mil pessoas cumprem pena em regime fechado, o equivalente a 41% de todos os presos no Brasil. São 260 penitenciárias destinadas a receber presos em regime fechado; nelas, há um total de 165 mil vagas. Ou seja, em todo o país há uma saturação de ao menos 100 mil pessoas nas penitenciárias.

Faz-se necessário acrescentar que no regime fechado conforme explica Pereira (2007) o condenado fica completamente isolado do meio social e privado de liberdade física de locomoção, através de seu internamento em estabelecimento penal apropriado. Além disso, a pena será cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média. Ressaltamos que o local apropriado para o cumprimento da pena no regime fechado, segundo os ensinamentos de Nucci (2009, p. 393):

É a penitenciária, alojado o condenado em cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com salubridade e área mínima de seis metros quadrados (arts. 87 e 88, LEP). Segundo a lei, não se cumpre pena em cadeia pública, destinada a recolher unicamente os presos provisórios (art. 102, LEP). Lamentavelmente, por falta de vagas, há muitos sentenciados cumprindo pena, sem qualquer condição de salubridade e distante dos objetivos da individualização da execução, nas cadeias e distritos.

Ademais, o regime fechado se caracteriza como o inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade quando a reclusão exceder a oito anos, mesmo que o condenado seja primário ou tenha bons antecedentes, nos termos do Art. 33, § 2º, alínea ‘a’, do Código Penal.

Outro regime para cumprimento da pena é o regime semiaberto que se encontra amparado no Art. 37 e Art.122, ambos estão inseridos na Lei de Execução Penal, os quais estabelecem que o condenado tenha direito de frequentar cursos profissionalizantes, de

instrução de 2º grau ou superior, ficando sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno. Conforme Prado (2012, p. 655):

No regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. Este, o serviço externo, pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado ao convívio social. O próximo e derradeiro passo será o livramento condicional.

Podemos caracterizar o regime semiaberto quando um condenado cumpre uma pena acima de quatro anos e que não ultrapasse a oito anos de prisão, caso não seja reincidente. Diferentemente do regime fechado, em que o preso fica em um estabelecimento integralmente no semiaberto, a pena deve ser cumprida em locais como colônias agrícolas ou estabelecimento similar. Além disso, a principal finalidade desse tipo de prisão é diminuir a pena. Sendo assim, para cada três dias trabalhados existe uma redução de um dia de pena. Com essa condição ele pode deixar a penitenciária, trabalhar durante o dia e retornará ao anoitecer (SILVA, 2013). De acordo com Gonçalves (2012, p. 127):

O preso submetido a esse regime terá direito, com autorização judicial, a saída temporária do estabelecimento sem vigilância direta, quando requisitados com a finalidade de visita à família, frequência em cursos supletivos para formação acadêmica na comarca do Juízo da Execução e participação em atividades que colaboram para sua reinserção social, por prazo não superior a sete dias, renovável quatro vezes por ano, com prazo mínimo de 45 dias entre uma e outra.

Salientamos que para obter a saída temporária, o pedido tem que ser motivado e autorizado pelo juiz da execução, que ouvirá o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos: comportamento adequado, cumprimento de no mínimo um sexto da pena se for primário e de um quarto se reincidente, e, finalmente, que o benefício seja compatível com os objetivos da pena (ARMEDE, 2009).

Já o regime aberto será aplicado ao condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, podendo cumpri-la desde o início nesse regime. Gonçalves (2012, p. 127) menciona que esse regime se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, que deverá trabalhar fora do estabelecimento penal sem vigilância, frequentar cursos ou exercer outras atividades autorizadas, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. De acordo com Prado (2010, p. 279):

O regime aberto baseia - se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O cumprimento da pena privativa de liberdade é feito, em tese, em casa de albergado. O prédio desta deverá situar - se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar - se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga, devendo conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras, bem como instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Salientamos que só podem progredir para o regime aberto, os presos que já cumprem o semiaberto. Porém, devem ser cumpridos os requisitos de boa conduta e de pena mínima. Outra característica desse regime é que o estabelecimento destinado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, pela sua finalidade, também deve, segundo a Lei de Execuções Penais, conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras e instalações para serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Enfatizamos que o Art. 36 do Código Penal diz que o condenado deverá trabalhar somente podendo ser dispensado do trabalho se maior de 70 anos, acometido de doença grave, condenada gestante ou com filho menor ou deficiente físico ou mental, de acordo com o Art. 117 da Lei de Execução Penal. Ainda nessa perspectiva de análise sobre o regime aberto, ressaltamos que os lugares de recolhimento noturno do regime aberto são as chamadas Casas do Albergado:

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Como podemos perceber na citação acima muitas vezes, que as Casas dos Albergados são simples locais de recolhimento noturno ou nas folgas do trabalho e os condenados encaminhados a elas teriam completa independência externamente. Como bem cita o artigo acima, elas se caracterizam por espaços que não possuem obstáculos físicos que impeçam sua fuga.

A LEP prevê a possibilidade de recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular somente nas seguintes hipóteses: condenado maior de setenta anos, condenado acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, condenada gestante.

2.3 Pena Privativa de Liberdade

De acordo com Albanaes (2012) a pena privativa de liberdade surgiu na Idade Média por influência da Igreja e passou a ter aplicabilidade no século V. Na época, os indivíduos viviam amontoados aguardando por julgamento ou pena, que eram traduzidas em castigos corporais ou morte. A prisão era o cárcere, que significava masmorra, subterrâneo ou torres. Para Prado (2005, p. 567).

A justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última *ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. [...] O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa.

Salientamos que existem diversas teorias a respeito da finalidade da pena e do direito de punir conforme cada momento histórico. Para Fuller (2010) as teorias chamadas absolutas⁷ tinham por finalidade a expiação, o castigo, enfim, uma vez praticado o mal se deveria pagar por ele. Já para as teorias relativas⁸, a pena tinha um fim exclusivamente de prevenção. Esta abordagem se subdividia em duas: as preventivas e as reparadoras. Foi graças às teorias relativas que a pena deixou de ser vista como castigo e passou a ser olhada também com o intuito de favorecer a reintegração social do apenado.

De acordo com Noronha (2009), a pena em sua origem era considerada como uma vingança, pois naquela época pode-se compreender que naquelas criaturas, dominadas apenas pelo instinto, o revide à agressão sofrida deveria ser total, deixando de existir qualquer preocupação com a proporção da agressão sofrida e muito menos pensar-se em justiça. De acordo com Lima (2011, p.10):

⁷ Também denominadas retributivas: a pena é uma forma de retribuição ao criminoso pela conduta ilícita realizada, é a maneira de o Estado lhe contrapesar pelo possível mal causado à uma pessoa específica ou à própria sociedade como um todo bens jurídicos (Grokskreutz, 2010).

⁸ Procuram um fim utilitário para a punição. O delito não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada. Não repousa na idéia de justiça, mas de necessidade social (punitur ne peccetur). Deve ela dirigir-se não só ao que delinuiu, mas advertir aos delinquentes em potencial que não cometam crime (NORONHA, 2000).

A vingança privada se caracteriza principalmente pela reação à agressão, como regra. No início reação do indivíduo contra o indivíduo, depois não só dele como de seu grupo e mais tarde o aglomerado social colocava-se ao lado deste. A reação era puramente pessoal, sem intervenção ou auxílio de estranhos. Surge como primeira conquista no terreno repressivo, o talião, por ele delimitava-se o castigo; a vingança não seria mais arbitrária e desproporcionada. Na Vingança Privada, cometido um crime, ocorria à reação da vítima e/ou de seus parentes e/ou até de seu grupo social (clã, família ou tribo), que agiam de forma desmedida, sem se preocuparem com proporção à ofensa, podendo atingir não só o ofensor, mas, caso quisessem, também todo o seu grupo.

Durante a história da humanidade, a pena aparece como um dado cultural e nunca se afastou do homem. Além disso, a pena sempre foi tratada como um fenômeno constante, logo, vem sofrendo um processo de evolução comparada com as novas civilizações que vão surgindo. Lima (2011, p. 9) acrescenta que “as teorias que procuram explicá-la, submetem-se a evolução geral de seu conceito”. Desta forma, as ideias e conceitos sobre os fins da pena se associam às ideias ou necessidades que surgem, em épocas e períodos em que o assunto retoma espaço dentro da própria sociedade.

De acordo com Costa (2009) as penas iniciaram no período da vingança privada que se prolongou até o século XVIII. Naquele período não se poderia admitir a existência de um princípio orgânico de princípios gerais, já que grupos sociais dessa época eram envoltos em ambiente mágico e religioso. Filósofos, moralistas e juristas, na segunda metade do século XVIII, passaram a dedicar suas obras a censurar abertamente a legislação penal vigente, defendendo as liberdades do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade humana, removendo, assim, as velhas concepções arbitrárias.

A pena privativa de liberdade é a forma de punir, de acordo com a lei, o indivíduo que comete algum tipo de crime e/ou delito. Sendo assim, é necessário compreender o sistema prisional e conhecer a legislação correlata pela Lei nº. 7.210, de 11 de junho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), que no Art. 1º determina a execução penal. Esta tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do interno. Além disso, os artigos 10 e 11 da LEP garantem a assistência ao preso e ao internado e diz que é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A assistência será: material, jurídica, educacional, social e religiosa (HOFMEISTER, 2002).

Podemos perceber que a pena privativa de liberdade tem se mostrado um fardo para aqueles que são condenados a ela, pois, desde os primórdios da humanidade ela é aplicada, seja como pena, seja como forma de assegurá-la. Há muito tempo esta pena era considerada maléfica aqui no Brasil. Com a edição da Lei de Execução Penal, seguindo as Regras

Mínimas para Tratamento dos Presos, da Organização das Nações Unidas, procurou-se torná-la mais humana, de modo a proporcionar ao interno uma oportunidade de ressocialização.

Desde o início da história, verificamos que a punição não corrige erros, mas sim apresenta uma nova forma de agir, como: alterar os mecanismos usados, aplicar programas de educação, promover maior agilidade em treinamentos, qualificar essas apenadas, tentar fazer convênio com grandes fábricas e indústrias no município e capital, para que elas possam inverter essa situação em seu favor e contribuir também com a economia do país (SILVA, 2015).

Acreditamos que acontecem várias violações nesse sistema prisional. Há uma busca incessante por dignidade sem muitos resultados nessas unidades, e a falta de perspectiva na mudança só dificulta o retorno dos internos ao seio familiar, o que fragiliza sua conduta perante si mesma. A seguir apresentaremos aspectos importantes acerca da Lei de Execução Penal (LEP).

2.4 Lei de Execução Penal (LEP)

A Lei de Execução Penal (LEP) busca garantir a efetividade de punir o já recluso e, ao mesmo tempo, cria meios para humanizar o apenado antes de poder o mesmo retornar ao convívio social. De acordo com Cardoso (2006) a LEP é considerada um dos instrumentos que normatizam juridicamente a defesa dos direitos e dos deveres dos apenados⁹, pois prevê a concessão de benefícios e punições durante a execução de sua pena.

Ressaltamos que através da LEP os apenados podem ter benefícios como: a progressão de regime prisional, a concessão de trabalho interno e externo (à unidade prisional), de saídas especiais mediante apresentação de requisitos objetivos (tempo de detenção) e subjetivos no cumprimento da pena, o atendimento de suas necessidades de saúde, educacionais e de profissionalização e, caso o apenado não cumpra as regras estabelecidas e regimentadas pelas unidades prisionais, estão previstas punições disciplinares.

A Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 1984 – continua a ser um diploma moderno e abrangente, que reconhece o preso como sujeito de direitos e avoca para si os princípios e regras relacionados à execução das penas e das medidas de segurança no Brasil. Pode ser interpretada como sendo composta de três objetivos primordiais: aqueles que dizem respeito à garantia de bem-estar do condenado; à necessidade de classificação do indivíduo e a individualização da pena; e à

⁹ São entendidos como pessoas condenadas a cumprir pena imposta por uma instância jurídica (LIMA, 2011).

assistência necessária dentro do cárcere – e os deveres de disciplina –, enquanto estiver cumprindo a pena. (BRASIL, 2005, p. 541).

Podemos perceber que a LEP pode ser considerada como umas das ferramentas de grande importância para garantias e deveres dos presos; além disso, apresenta como se caracterizam regimes existentes. A execução penal é um procedimento destinado à efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança que fora fixada anteriormente por sentença. Trata-se de processo autônomo, que é regulamentado pela Lei de Execução Penal nº. 7.210/1984, pelo qual serão juntadas as cópias imprescindíveis do processo penal para acompanhar o cumprimento da pena e da concessão de benefícios do interno.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Destacamos que no Art. 3º da LEP é possível perceber que os direitos assegurados aos presos são de grande importância, até mesmo quando não são estabelecidas na pena que é imposta pelo magistrado. Além disso, referindo-se à citação acima, cabe ao Estado a proteção da comunidade em que se encontra a unidade prisional, garantindo, assim, segurança a todos.

Salientamos que um dos destaques da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, se encontra no capítulo II, em que faz referência à assistência ao preso. Especificamente no Art. 22 percebemos que a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Nessa mesma linha de pensamento, o Art. 23 da referida lei nos diz que incumbe ao serviço de assistência social:

- I – conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II – relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação
- V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

- VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Fazendo reflexão sobre o que diz o inciso VII, o amparo à família do preso está contemplado na Lei de Execução Penal. Ressaltamos que, ao ter contato com LEP, o profissional assistente social poderá planejar atividades que possam diminuir as burocratizações existentes no sistema prisional, como por exemplo: recolhimento de documentação dos apenados e contato com as famílias dos presos para visita.

A Lei de Execução Penal apresenta de forma clara os modos de cumprimento da pena e as garantias que são destinadas aos presos. Nesse sentido, Goffman (2004 apud FOUCAULT, 2004) afirma que a pena será cumprida de acordo com a natureza do delito, idade e o sexo do apenado. Desse modo, é relevante pontuar que, quando se estabelece a forma da pena para cada indivíduo, de modo a promover condições para a individualização de cada pena, quem vai controlar a vida de todos os internos de uma instituição prisional é o Estado, que deve manter critérios de classificação para que possa se conhecer a individualidade. A seguir vamos apresentar as Políticas Públicas de Ressocialização fazendo uma contextualização sobre as políticas voltadas para a reinserção dos internos na sociedade.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO: ENTRE O NOVO E O VELHO

“Elas chegam em seus lares, nas ruas e, sobretudo, no mercado de trabalho carregando a minha marca: uma tatuagem simbólica que se reveste em estigma social: elas são filhas do cárcere”.

(Aline Moura e Bárbara Almeida)

3.1 Conceituando ressocialização

Neste capítulo apresentaremos como o Estado procura inserir seus presos nas políticas públicas de ressocialização, que por várias vezes podem ser consideradas falhas devido à superlotação das unidades prisionais. Faz-se necessário apresentar o conceito do termo ressocialização para que possamos entender como esse processo ocorre dentro do sistema prisional como um todo e especificamente no estado do Ceará.

Ademais, destacamos que a principal visão do Estado é inserir seus presos no retorno à sociedade. No entanto, esse trabalho deve ser realizado em conjunto, pois a sociedade em si já estigmatiza esse usuário. Trata-se de uma sociedade que avança lentamente.

Iniciamos a discussão abordando que o termo ressocialização pode ser entendido como o mesmo que o indivíduo seguir uma vida na perfeita ordem, ou seja, cumprindo as normas e leis e, ao infringi-las, seja punido e preso dependendo de cada infração, logo após esse cumprimento, retorne à sociedade, de forma a cumprir novamente as normas. Volpe (2010) afirma que o termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio).

Ressocialização é o sentido de repetir a socialização, ou o ato de lidar novamente com os outros, retomar a vida em grupo, em sociedade. É um conjunto de ações com a intenção de readaptação do preso em seu habitat anterior, no qual a sociedade deve contribuir para sua recuperação em aspectos amplos, como no psicossocial, profissional e educacional. De acordo com Bittencourt (2001, p.139):

Um dos grandes obstáculos à ideia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido como conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados, o termo se converterá em uma pessoa respeitadora

da lei penal. E, mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade, a afirmação referida não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo.

Embora haja uma preocupação no processo de ressocialização do preso por parte do Estado, Mello (2010) explica que é na família que o preso pode encontrar um forte apoio para sua ressocialização, pois, somente dessa forma, há um conforto para que ele se sinta fortalecido diante dos desafios que virá a enfrentar. Podemos evidenciar que os estabelecimentos prisionais não conseguem dar um retorno satisfatório nesse processo de ressocialização devido às superlotações desses estabelecimentos.

As condições nos presídios com superlotação dificultam então a ressocialização, a marca vivenciada dentro desses espaços, faz com que esses presos desanimem e muitos voltam à reincidência. “A pena não ressocializa, mas estigmatiza não limpa, mas macula como tantas vezes se tem lembrado aos expiacionistas; que é mais difícil ressocializar uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência” (BITTECOURT, 1999, p. 45).

Os presos que saem das unidades prisionais carregam a marca que se reveste em estigma social, ou seja, perdem sua identidade e são caracterizados como filhos do cárcere. Barbalho (2012) relata que a sociedade cobra mudanças, pelo menos à primeira vista, mas exclui e não concorda com a ressocialização do condenado. Isto faz com que o próprio condenado muitas vezes sinta-se inferior e nutra seus próprios preconceitos.

De acordo com Coelho, (2011, p.11) “o Sistema Penitenciário Brasileiro amplia e reproduz as desigualdades sociais, é espaço das mais variadas violações de direitos humanos, e, como instituição política vem mantendo seu caráter punitivo e pouco ressocializador” podem perceber que essa problemática pode deixar à margem o seu papel educativo na recuperação dos condenados. Silva (2003, p. 29) ressalta que:

Ao invés de ser uma instituição destinada a reeducar o criminoso e prepará-lo para o retorno social a prisão é uma casa dos horrores, para não dizer de tormentos físicos e morais, infligindo ao encarcerado ou encarcerada os mais terríveis e perversos castigos. Antes de ser a instituição ressocializadora, a prisão tornou-se uma indústria do crime, onde os presos altamente perigosos tornam-se criminosos profissionais, frios, calculistas e incapazes de conviverem fora do presídio.

Acrescentamos que para ressocializar é preciso um trabalho humanizado dentro do cárcere com os internos, através das políticas públicas, sem deixar de expressar que a

colaboração dos familiares é fundamental nos dias de visita para uma orientação com o recluso. Para Silva (2003), a ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, sob uma orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão científica.

Destacamos que a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Além disso, não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do indivíduo, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc. (BITTENCOURT, 1996). A seguir apresentaremos as principais formas que o preso pode buscar a ressocialização dentro das unidades prisionais e fora delas, depois do cumprimento da pena.

3.2 Formas utilizadas para se alcançar a ressocialização do preso

Salientamos que quanto aos meios utilizados para alcançar a ressocialização do condenado, todos eles estão previstos na Lei n.º. 7.210, de 11 de junho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), principalmente em seu Art. 41, no qual expressa todos os direitos do preso, conforme podemos visualizar a seguir:

- Art. 41 Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984)

Podemos perceber que a LEP é bem clara no que se refere aos direitos garantidos aos presos é importante destacar que o único direito perdido pelo indivíduo quando comete um crime e cumpre pena em uma unidade prisional é da liberdade. E que os demais que estão previstos na LEP têm que ser garantidos e efetivados.

As garantias fundamentais previstas no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, que são: tratamento digno, sem preconceito de raça, cor, sexo, idade, língua ou quaisquer outras formas de discriminação, o direito a não sofrer violência física ou moral e de não ser submetida à tortura ou a tratamento desumano e cruel.

Educação e trabalho são duas importantes categorias que permeiam toda a discussão sobre programas de ressocializações no Sistema Penitenciário Brasileiro. Rossini (2015) relata que o trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores, apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver à sociedade uma pessoa em condições de ser útil.

É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam. O trabalho faz parte de um direito social atribuído a todos os cidadãos e está expressamente previsto na Constituição Federal em seu Art. 6º (ROSSINI, 2015).

Segundo a Lei de Execução Penal o trabalho terá finalidade educativa e produtiva, sendo obrigada ao condenado a pena privativa de liberdade com mecanismo de compensação social, na medida de suas aptidões e capacidade, conforme dispõe o Art. 31 da Lei de Execução Penal. O sistema de ocupação laborativa no sistema carcerário brasileiro descumprir as determinações básicas estabelecidas para execução de pena (NUNES, 2015).

O legislador inovou o sistema punitivo brasileiro criando na LEP o instituto da remição pelo trabalho. Este instituto é um direito que tem o condenado de reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto.

Para Oliveira (2007), é dado ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou liberdade definitiva. O intuito é reeducar o delinquente, preparando-o para sua reincorporação à sociedade, criando mecanismos com que ele possa diante de si mesmo e da

sociedade, estimular sua vontade e favorecer sua família. De acordo com Zacarias (2006, p.61):

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possuiu formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida à pena.

O objetivo do trabalho prisional é a ressocialização do preso, no entanto, o recebimento de salário inferior ao mínimo frustra a sua finalidade, na medida em que o presidiário recebe menos que qualquer outro trabalhador, única e exclusivamente em função de ter-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade. Trata-se de discriminação injustificada e que favorece a exploração lucrativa do trabalho do encarcerado em detrimento da finalidade do trabalho prisional: a reintegração ao convívio social (OLIVEIRA, 2007).

3.2.1 Educação

Outra forma para auxiliar no processo de ressocialização dos presos é a educação que pode ser caracterizada como uma das ferramentas mais poderosa de que o ser humano dispõe. Portanto, quando há a oportunidade, mesmo que de uma forma com privação de liberdade, é interessante que mude o momento e a visão que essas pessoas recebem em um lugar no qual as oportunidades são mínimas.

Além de terem acesso ao processo educacional os presos podem ter remição¹⁰ de pena quando estudam e frequentam as aulas, conforme podemos perceber na Resolução n°. 4, de 30 de maio de 2016, dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do Sistema Prisional Brasileiro. Com essa alteração, fica permitido descontar 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. Assim, o preso além de instruir-se tem a redução de sua pena, proporcionando-lhe uma forma positiva de transformação do próprio indivíduo.

¹⁰De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) remição de pena é o direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme disciplinado pela Recomendação n°. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A possibilidade de remir a pena por meio da leitura já é realidade em diversos presídios do país. De acordo com a Recomendação nº. 44 do CNJ, devem ser estimuladas a remição pela leitura como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Para isso, há necessidade de elaboração de um projeto por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal visando a remição pela leitura, assegurando, entre outros critérios, que a participação do preso seja voluntária e que exista um acervo de livros dentro da unidade penitenciária. Segundo a norma, o preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses¹¹.

Com isso, a educação prisional, além de incentivar o detento a buscar novos rumos, ao adquirir liberdade, também é uma forma de diminuir os dias que devem ser cumpridos atrás das grades. Além disso, a realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros revela que a única modalidade de atendimento educacional oferecida aos presos é a Educação de Jovens e Adultos, além do programa Brasil alfabetizado, dentre outros (SANTIAGO, 2011).

3.2.2 Inclusão Produtiva

Especificando o processo de ressocialização no estado do Ceará, é importante acrescentar que um dos projetos existentes para incluir os presos no mercado de trabalho é através da inclusão produtiva que tem como objetivo propiciar aos apenados oportunidades de ocupação e renda dentro da unidade prisional.

De acordo com *site*¹² da Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUS), criada por meio do Decreto nº. 30.983, de 23 de agosto de 2012, a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (CISPE) tem como missão colaborar para a recuperação social do preso com vistas a melhorar sua condição de vida, através da elevação do nível de sanidade física, moral, educacional, além da capacitação profissional e encaminhamento para oportunidades de trabalho remunerado.

Para Noronha (2014), a implantação da CISPE tem o intuito de cumprir a função social da pena e de fundamental importância para incrementar condições mais humanizadas no encarceramento de homens e mulheres que descumpriram as leis, possibilitando, além do custodiamento, o trabalho social, a capacitação profissional, o sistema educacional e o

¹¹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹² Disponível em: <<http://www.sejus.ce.gov.br/inclusao-social/>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

desenvolvimento laboral dos internos e apenados progredidos em regime, com a finalidade de prepará-los para o retorno a uma convivência social mais equilibrada, minimizando o círculo vicioso da violência e a reincidência criminal.

Com o intuito de contribuir para a reinserção do preso na sociedade o Governo do Estado do Ceará, junto com a Prefeitura Municipal de Fortaleza, implantou no ano de 2015 o projeto “Vivendo e Empreendendo”, em que distribuiu carrinhos de lanches para que as pessoas que já cumpriram penas para que tivessem uma alternativa de renda próximo de sua residência¹³. Conforme podemos verificar na imagem abaixo.

Figura 1: Carrinhos do Projeto Vivendo e Empreendendo



Fonte: Site do Governo do Estado do Ceará.

De acordo com a SEJUS Foram entregues 50 carrinhos de lanches, com estrutura para produzir tapioca, milho cozido, pipoca, espetinhos e batata frita. Com o apoio da Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUS), foram selecionados e capacitados apenados e egressos. Além disso, o Governo do Estado, em parceria com todos os órgãos municipais e federais, volta o seu braço humanitário com a intenção de inserir o egresso na sociedade.

Salientamos que apesar do preconceito na sociedade ser muito forte e ser um obstáculo para a ampliação da inclusão produtiva, outro fator de dificuldade é que a maioria deles não possui o ensino fundamental completo. Mesmo assim, não podemos desanimar, temos que buscar incessantemente mudanças nessas penitenciárias do nosso Estado.

¹³ Disponível em: <<http://www.radioregionalsobral.com.br/index.php/component/k2/itemlist/category/5-noticias?start=504>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

3.2.3 Qualificação Profissional

A qualificação profissional também é uma das formas para que se haja a ressocialização dos presos e sua reinserção no mundo do trabalho. A contagem do tempo de trabalho é de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, conforme Art. 126, §1.º, I da LEP. No entanto, devido à superlotação das unidades prisionais, poucas vagas são disponibilizadas na unidade de carceragem.

Para Cardoso (2006), os programas de qualificação profissional para aquelas apenas que cumprem regime semiaberto e aberto são fundamentais para que elas se sintam úteis, além de terem uma forma de possuir uma renda. Com o intuito de qualificar as internas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa, em Itaitinga-CE, a SEJUS e a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) fizeram uma parceria, possibilitando que cerca de 40 internas fossem capacitadas profissionalmente dentro da unidade prisional.

Durante o ano de 2016 formaram-se 110 pessoas, entre privadas de liberdade e egressos do sistema penitenciário. As internas recebem o certificado de conclusão dos cursos. Os cursos foram realizados nas áreas de jardinagem, eletricista predial e pintura textural. Além das unidades prisionais, as aulas ocorreram na sede da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (CISPE) e, pela primeira vez, no Na Paz, espaço de convivência dos moradores do bairro Vicente Pinzon.

Outra parceria que deu certo foi com a Fábrica Escola, teoria e prática para a vida, inaugurada em 03 de abril de 2013, localizada no centro de Fortaleza, que recebe presos que cumprem regime aberto e semiaberto e seus familiares. É um espaço bastante interativo em que os egressos sentem-se acolhidos pelos profissionais¹⁴.

Segundo Antunes (2005, pág. 68): “Esse processo de transformação recíproca faz com que o trabalho social se converta em elemento central do desenvolvimento da sociabilidade humana”. Existe toda uma movimentação na tentativa de buscar melhorias nas unidades prisionais, embora se saiba que esse é um trabalho exaustivo, mas quem atua com ciências humanas precisa manter acima de qualquer dificuldade a persistência que é peculiar aos profissionais que trabalham com pessoas. E o trabalho e sua qualificação profissional se fazem necessários para a evolução do indivíduo. Para Yamamoto (2008, p.41):

¹⁴ Disponível em: <<http://www.ceara.gov.br/2016/11/25/capacitacao-profissional-sejus-certifica-internos-de-duas-unidades-prisionais/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

[...] o homem afirma-se como ser criador: não só como indivíduo pensante, mas como indivíduo que age consciente e racionalmente, visto que o trabalho é atividade prático-concreta e não só espiritual. [...]. Ao transformar a realidade, o homem transforma a si próprio: o processo de criação, do ponto de vista do sujeito, é processo de autocriação humana.

O desenvolvimento do ser é fundamental para evolução do homem, para que surja progresso, através do trabalho e do pensamento. A natureza vive em constantes transformações e o homem deve acompanhar essas mudanças, para não ficar na inércia. Para Toffler (1980) o homem sabe se reinventar, e transforma a si mesmo, a cada geração, pelo agir consciente, acompanhando as regras da evolução humana que vão surgindo em um universo cada vez mais globalizado.

O poder que reprime, dentro da dinâmica prisional, pode estar associado ao processo de desculturação¹⁵, quer dizer, a perda de uma identidade cultural do indivíduo. Já o poder configurador está diretamente ligado ao inverso, ou seja, ao processo de aculturação, que se relaciona com o condicionamento e modelagem do indivíduo através de opressões, levando o indivíduo a ter comportamentos violentos (TOFFLER, 1980).

A punição pode ser vista como a prática de melhorar comportamento das pessoas e tem como missão constituir uma forma de relação de poder, como um meio de responder de forma direta aos interesses dos superiores que, de certa forma, dependem de pessoas consideradas “úteis” (FOUCAULT, 1987).

Tomando como pressuposto que as penas têm a função de reeducar o infrator e defender a sociedade, tem-se o estabelecimento das penas alternativas como opção para os casos em que o apenado não ofereça graves riscos à sociedade. É uma forma de a sociedade participar da solução dos seus próprios problemas. Pena alternativa é uma sanção decorrente de sentença proferida pelo juiz condenando o autor do fato pelo crime de menor potencial ofensivo ou em substituição à pena privativa de liberdade, desde que esta não ultrapasse a quatro anos e o crime não tenha sido cometido mediante violência e grave ameaça (MENDONÇA; PESSOA, 2008).

As penitenciárias brasileiras não respeitam os Direitos Humanos, considerando que a maioria dos presos está cumprindo pena em regime fechado e estão sendo “educados” de forma degradante e desumana. A superlotação carcerária, fruto de uma política prisional

¹⁵ É o processo da perda da identidade cultural de indivíduos ou grupos sociais como resultado da degradação do tecido social em que a transmissão dos valores morais e sócio-culturais fica afetada como consequência de fatores tais como a globalização e o urbanismo crescente. Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/descultura%C3%A7%C3%A3o/6520/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

camufladamente ressocializadora, quando é, na verdade, punitiva, acaba sendo um dos maiores óbices para a diminuição da criminalidade e reincidência dos presos, haja vista o sistema carcerário não cumprir sua principal finalidade, qual seja: a de reeducar (NETO, 2016).

Como foi dito anteriormente, podemos perceber que durante sua permanência em uma unidade prisional o apenado só não tem o direito à liberdade, pois uma das punições que lhe são atribuídas depois de ter causado alguma desordem na sociedade é a reclusão em alguma unidade prisional. Porém, todos os demais direitos, conforme está estabelecido na Constituição de 1988, têm que ser garantido aos apenados.

Por fim, faz-se necessário acrescentar que sem a implantação de políticas públicas dentro das unidades prisionais para garantir a participação de presos nas atividades que serão desenvolvidas para sua inserção e ressocialização, poderá acarretar uma grande massa de presos fadados à ociosidade, sem ter possibilidade alguma de ter acesso ao benefício da remição de pena, tão pouco adquirir um nível melhor de escolaridade ou mesmo aprender um ofício, que de alguma forma contribuam para sua reinserção social.

4 RESSOCIALIZAÇÃO: IDEALISMO OU REALISMO?

“Lá, sem ocupação, sem nada para distraí-lo, à espera e na incerteza do momento em que será libertado [o prisioneiro passa] horas ansiosas, trancado em pensamentos que se apresentam ao espírito de todos os culpados”.

(Michel Foucault, Vigiar e Punir)

4.1 Processo de ressocialização de acordo com a Lei de Execução Penal (LEP)

Como já foi dito anteriormente, a Lei de Execução Penal é considerada uma das mais avançadas no mundo, e viabiliza o acesso aos direitos que são garantidos aos presos. Faz-se necessário acrescentar que, se cumprida integralmente e com base no que está descrito na lei, não temos dúvidas que propiciará a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual, haja vista ser esta a sua finalidade. Acrescentamos que em seu Art. 1º, a LEP relata que o objetivo fundamental da execução penal é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado”.

Conforme as práticas gerenciais atuais do Departamento Penitenciário Nacional considera-se que os projetos na área de Reintegração Social¹⁶ tem que conter pontos básicos: a formação educacional e profissional dos apenados, internados e egressos do sistema penitenciário nacional, que diz respeito ao processo pelo qual se procura associar a elevação da escolaridade e a educação profissional, com o acesso ao trabalho e à geração de renda, de maneira a preparar o beneficiário para ingresso no mundo do trabalho após o cumprimento da pena privativa de liberdade, principalmente no que concerne à capacitação das mulheres em privação de liberdade; e a assistência ao preso, ao internado, ao egresso e aos seus dependentes faz referência a um movimento de promoção dos direitos dos apenados, internados, egressos, dependentes e familiares, criando condições para que estes possam exercer a sua autonomia. Esse processo deve ser mediado pela inclusão dos beneficiários na agenda das políticas públicas de governo e pelo apoio a ações de instituições públicas e privadas, de caráter permanente, que tenham como objetivo prestar atendimento aos beneficiários, na forma e nos limites da lei: material, jurídica, educacional, social, religiosa e principalmente à saúde ao egresso, após a edição do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário¹⁷.

O Art. 10 da LEP relata que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Fica claro

¹⁶ A reintegração se faz através de um projeto de política penitenciária que tenha como finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem da penitenciária, serem reintegrados ao convívio social (NETO, 2009).

¹⁷ Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/reintegracao-social-1>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

que o Estado deve criar mecanismos e ações para que o preso possa ter acesso a atividades que visem à sua ressocialização. Para Dotti (1998, p. 128), o objetivo da execução é “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Para Mirabete (2006, p. 62):

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e à Sociedade em geral.

Concordamos com a autora quando a mesma relata que o preso deve viver (re) aprender a viver de acordo com lei, respeitando as pessoas que estão em seu convívio familiar e ao seu redor. Nesse sentido, Dotti (1998, p. 92) acrescenta que “ressocializar é modificar o comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade”. Destacamos que a aceitação da sociedade civil do preso ressocializado é de fundamental importância para que o mesmo se sinta acolhido depois de ter cumprido a pena e ganhar liberdade. Neste contexto, Mirabete (2006, p.28) explica que:

O sentido imanente da reinserção social, conforme estabelecido na lei de execução compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retomo do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, não se confundindo ‘com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

Uma das formas para obter a integração e a ressocialização do preso é por meio do trabalho que pode ser fundamental para resgatar a dignidade humana dos presos, constituindo uma formação para o apenado, assim como para os seus familiares e para os profissionais que irão trabalhar diariamente com este apenado. Segundo Foucault (1998, p.238).

[...] o trabalho penal possui um significado e um sentido útil à sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho, reincorporar regras, hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social.

Ao ouvirmos a palavra ressocialização logo vem à mente algo que tem como objetivo ressocializar alguém, ou seja, fazer com que o indivíduo que cometeu algum crime e está cumprindo sua pena possa ser reinserido na sociedade com mudanças em seus atos e ações.

No tópico a seguir vamos apresentar uma breve acerca da ressocialização como prática positiva, a partir das principais discussões trazidas pelos autores acerca da temática em estudo.

4.2 A ressocialização como prática positiva

A partir do momento em que há efetivação do processo de ressocialização para o preso, podemos citar como algo positivo: a conquista de sua liberdade, direitos, deveres e sem dúvidas o desejo de buscar sua nova vida em uma sociedade que ainda carrega as marcas do preconceito (ZACARIAS, 2006).

Para que o preso possa ter incentivo às práticas ressocializadoras é importante que a família possa estar presente também nesse processo, pois o cumprimento da pena se torna menos doloroso do ponto de vista da privação de liberdade. É fato que a prisão muitas vezes se configura como um depósito de pessoas que não tem acesso aos direitos que são garantidos na LEP. Zacarias (2006, p.35) explica que:

Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimirem e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas-modelo, ou mesmo comércio; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semi-aberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais.” A Lei de Execução Penal traz em seu corpo os recursos teóricos necessários para se mudar a situação em que hoje se encontra o sistema penitenciário, se efetivamente utilizada traria benefícios não só para os indivíduos que estão detidos, mas para toda uma sociedade. Importante se faz a participação não só dos que tratam mais diretamente com os apenados, no caso dos funcionários, diretores de presídios, como também da família dos presos e do Poder Executivo que precisa se conscientizar do seu papel e promover investimentos para esse programa ressocializador.

Além do apoio da família no processo de ressocialização do preso, um aspecto considerado positivo é a ação do Estado em oferecer condições mínimas para reintegrar um indivíduo na sociedade, é oferecer ao preso condições para que ele consiga se regenerar e, desta maneira, não voltar mais a cometer o mesmo crime ou outros. Uma dessas condições é o cumprimento da execução da pena, conforme explica Mirabete (2008, p.28).

A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da

sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Outro ponto positivo do processo de ressocialização é que o mesmo tem que adotar os pressupostos da nova defesa social, unindo a esta prevenção e humanização da execução da pena e distanciando o método reformador, seguindo orientações estabelecidas pela LEP. Destacamos que a base inerente à reinserção social é a assistência na aquisição dos meios necessários para a reintegração do sujeito a sociedade. Vale ressaltar que não há como separar o castigo da humanização, pois ambos são indissociáveis entre si e oferecem um melhoramento na situação particular do preso¹⁸. A seguir vamos apresentar uma contextualização acerca dos aspectos negativos decorrentes da falta de ressocialização como prática de reintegração social.

4.3 Os impactos da falta de ressocialização

É impossível falar da falta de ressocialização sem mencionar o grande aumento de presos nas unidades prisionais em decorrência também do aumento da criminalidade. De acordo com o estudo feito pelo Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (INFOPEN), a população prisional brasileira chegou a 607.731 pessoas. Ressaltamos que o número de pessoas privadas de liberdade em 2014 é 6,7 vezes maior do que em 1990. Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano (BRASIL, 2014).

Com o número crescente de pessoas presas devido ao contato com a criminalidade, pode-se evidenciar com isso uma superlotação nas unidades prisionais distribuídas pelo país. Destacamos que um trabalho efetivo e permanente para a ressocialização dessas pessoas seria de fundamental importância para o esvaziamento e a diminuição de pessoas em privação de liberdade.

¹⁸ Disponível em: < <https://helorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

A realização de atividades visando à ressocialização do preso e sua inserção no mercado de trabalho seria de fundamental importância para que o mesmo não reincidisse no crime e não retornasse para uma unidade prisional. De acordo com Mesquita (et al., 2012):

A reincidência é o principal indicador da deficiência de qualquer sistema de atendimento jurídico-social, porque através dela é possível perceber que as pessoas entram nas instituições por apresentarem certas carências, que vão desde a falta de moradia digna, da deficiência na escolaridade, ausência de qualificação profissional ou de caráter e personalidade, e que, independente do tempo que tenham passado sob os cuidados das instituições, ao saírem apresentam as mesmas deficiências que originaram sua entrada no sistema.

A reincidência em cometer o crime e retornar à unidade prisional é um dos grandes retrocessos existentes dentro do sistema prisional e efetiva a ineficiência do Estado, conforme explica Greco (2006, p. 611), quando diz que “a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora”. E a principal razão para isso acontecer é sem dúvidas a falta de políticas públicas e ações voltadas para a ressocialização do preso dentro e fora do sistema prisional. De acordo com comentário do Prof. Zacarias (2006, p. 56).

Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia por liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo na disciplina [...]. Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados – propiciar a defesa dos presos.

Concordamos quando o autor relata que o preso não se conforma em estar preso, porém, vale acrescentar que quando o preso é reincidente podemos verificar que há uma contradição em relação a ele, pois, para alguns o retorno às unidades prisionais é algo distante, mas para alguns é algo recorrente. Destacamos que, reincidente ou não, a defesa do preso é necessária e muito abrangente, podendo ser alcançada, inclusive, na realização de projetos ressocializadores. Para Neto (2009):

O que esse tipo de encarceramento, uma prisão sem condições de ressocializar o detento que está nela inserido, pode trazer como consequência práticas para esses indivíduos e para a sociedade, de acordo com estudos já realizados e através do que se pode observar pelo dia a dia, no que diz respeito à reincidência, à dificuldade de inserção social e profissional do egresso, à separação familiar que acontece geralmente quando uma pessoa da família está presa e outros pontos problemáticos, são graves tanto para as pessoas submetidas à prisão como para a sociedade. (NETO, 2009, online¹⁹)

¹⁹ Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_Leitura&artigo_id=6301%3E>. Acesso em: 10 mai. 2018.

Concordamos com o autor quando o mesmo afirma que as unidades prisionais não têm a mínima condição de ser um local ressocializador, pois não se pode ressocializar uma pessoa sem a efetivação e o acesso às políticas públicas e ações voltadas para essa prática. Com unidades prisionais superlotadas e sem a mínima condição de estabelecer uma integração e uma interação entre os presos, a sociedade e sua família. Torna-se difícil manter o preso dentro da unidade e de controlar a reincidência ao crime. Gomez (2017, 30) afirma que:

Não basta que as autoridades penitenciárias meramente tratem os presos com humanidade e dignidade. Elas também devem oferecer oportunidades de mudanças e desenvolvimento aos presos sob sua custódia. Isso exige habilidades consideráveis e muito empenho. A maioria das penitenciárias está repleta de pessoas marginalizadas da sociedade. Muitas delas têm origens de extrema pobreza e vêm de famílias desestruturadas; uma alta percentagem será de pessoas desempregadas; os níveis de escolaridade provavelmente serão baixos, algumas pessoas terão vivido nas ruas e não terão qualquer rede social legítima. Mudar as perspectivas de vida de pessoas com tantas desvantagens não é tarefa fácil.

Concordamos com o autor e, como foi dito anteriormente, as instituições e principalmente o Estado devem oferecer condições mínimas para a realização de atividades e práticas ressocializadoras. Destacamos que a não realização de ações voltadas para a ressocialização do preso terá como consequência a reincidência do crime e a volta às unidades prisionais para cumprimento novamente de pena. A seguir vamos apresentar a importância da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) para ressocialização dos presos.

4.4 A importância da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) no processo de ressocialização do preso: vivências exitosas por meio de análise documental

A APAC foi criada em 1972 pelo Dr. Mario Ottoboni, mas apenas em 1974 tornou-se uma entidade civil, sem fins lucrativos. Considerada como uma ferramenta de garantia de direitos do preso, a APAC é amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, trabalhando com princípios fundamentais, tais como a valorização humana. Além disso, o trabalho desenvolvido pela APAC sempre tem em Deus a fonte de tudo. De acordo com Lima (2017, p.771):

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e

Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é ‘Matar o criminoso e Salvar o homem’, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado.

É possível perceber na definição das ações da APAC que a instituição busca a recuperação do preso para que não se tenha a reincidência do crime e que esse indivíduo possa ser reinserido na sociedade. Lima (2017, p. 772) acrescenta que a ação da APAC “consiste na valorização do ser humano, com o princípio de que todo ser humano é recuperável”. Destacamos que a APAC, como instituição civil que busca a garantia dos direitos dos presos e sua efetiva ressocialização, desempenha um papel moderno, cumprindo a devida finalidade da pena. Segundo o criador da APAC, Dr. Mário Ottoboni (2001, p.49):

O Método APAC nasceu e desenvolveu-se e firmou-se aplicado no “sistema progressivo”. Em face dessa experiência e dessa vivência, o Método APAC e o “sistema progressivo” constituem uma parceria que aponta sempre para o caminho do sucesso, especialmente porque a valorização humana é o cerne de todo seu conteúdo. Ademais, soma-se a essa proposta a “remissão da pena”, de valor humanitário e de reconhecimento ao esforço pelo condenado no trabalho. Vemos, assim, premiadas a boa conduta prisional (mérito), com progressão do regime, e a dedicação ao trabalho, com a diminuição da pena. Desta maneira, a liberdade é conquistada por etapas e consenso de responsabilidade.

Concordamos com o autor quando ele se refere que as práticas de ressocialização devem sempre ter como princípios a valorização do ser humano, através das ações que busquem sua integração nas atividades que são desenvolvidas na unidade prisional ou em entidades que trabalhem na perspectiva de ressocialização e reinserção do preso. Lima (2017, p. 778) relata que:

O método APAC é baseado em 12 (doze) elementos fundamentais, que foram desenvolvidos em razão da recuperação de modo efetivo do recuperando, sendo eles: participação da comunidade; ajuda mútua entre os recuperandos; o trabalho; a religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; integração da família; trabalho voluntariado; centro de reintegração social (CRS); conquistas de benefícios por mérito; e a jornada de libertação em Cristo.

É importante acrescentar que a APAC tem como objetivo promover a humanização das prisões. Contudo, sem perder de vista o caráter punitivo da pena. O método ainda tem como propósito evitar a reincidência no crime, além de oferecer alternativas para a recuperação do condenado (MINAS GERAIS, 2011). Destacamos que para realização de suas atividades a APAC possui doze elementos fundamentais em seu Método, os quais surgiram

após exaustivos estudos e reflexões para que produzissem os efeitos almejados, conforme podemos observar abaixo:

1. A participação da Comunidade
2. O recuperando ajudando o recuperando
3. O trabalho
4. Assistência Jurídica
5. Espiritualidade
6. Assistência à saúde
7. Valorização Humana
8. A família
9. O voluntário e o curso para sua formação
10. Centro de Reintegração Social - CRS
11. Mérito
12. Jornada de Libertação com Cristo²⁰

Podemos evidenciar que os elementos fundamentais utilizados pela APAC buscam sempre a valorização do indivíduo independentemente do crime que tenha cometido. Além disso, é importante destacar que a utilização de todos eles na aplicação da metodologia é indispensável, pois, é no conjunto harmonioso de todos eles que encontraremos respostas positivas. No quadro abaixo é possível entender como funciona cada elemento fundamental no processo de ressocialização do preso.

Quadro 1: Aspectos dos elementos fundamentais adotado pela APAC

1. A participação da Comunidade	A participação da comunidade durante o cumprimento da pena é de extrema importância. “A interação da comunidade com os recuperandos os leva a um retorno ao convívio em sociedade de forma mais harmônica”. Considerando que a APAC não dispõe do auxílio do Estado, no tocante à segurança e às atividades internas, a participação da comunidade é essencial ao bom funcionamento da instituição. (D’AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016, p. 21).
2. O recuperando ajudando o recuperando	A APAC incentiva o respeito mútuo entre os recuperandos, no sentido de que um deve ajudar o outro sempre que puder. Acudir o irmão que está doente, ajudar os mais idosos, atendendo no corredor do presídio, na copa, na cantina, na farmácia, na secretaria, etc. (D’AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016, p. 21).
3. O trabalho	A APAC trabalha de uma forma reabilitadora, respeitando a Lei de Execução Penal, e visando sempre preparar o preso para retornar ao convívio da sociedade de forma harmônica. Por meio do trabalho, da profissionalização, o recuperando passa a ser mais bem aceito pela comunidade, voltando a se sentir parte dela (D’AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016, p. 22).
4. Assistência Jurídica	A APAC adverte que essa assistência deve se restringir aos condenados engajados na proposta APAC e que revelem firmes propósitos de emenda, bem como àqueles que não possuem condições financeiras para contratar advogados (WEBER, 2017 <i>apud</i> OTTOBONI, 2014, p. 84).

²⁰ Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac>>. Acesso em: 10 jun 2018.

5. Espiritualidade	O método APAC, em que pese proclamar a imperiosa necessidade de o recuperando ter uma religião, não impõe um ou outro credo (WEBER, 2017 <i>apud</i> OTTOBONI, 2014).
6. Assistência à saúde	Para que o método possa ser bem aplicado e efetivado, deve-se ter a preocupação de atrair profissionais da área da saúde, como: médicos, dentistas, psicólogos, etc. É importante o auxílio desses profissionais a fim suprir a carência em relação a essa assistência para aqueles que estão privados de sua liberdade (OTTOBONI, 2014).
7. Valorização Humana	O método APAC objetiva colocar o ser humano em primeiro lugar e, nesse sentido, o trabalho é voltado para reformular a autoestima e autoimagem daquele que errou. Medidas como chamar o recuperando pelo nome, conhecer e se interessar pela sua história, visitar sua família, permitir que ele se sente à mesa e utilize talheres nas refeições ajudam no processo de recuperação (WEBER, 2017 <i>apud</i> OTTOBONI, 2014).
8. A família	No Método APAC não se trabalha apenas a recuperação do condenado, mas também a de sua família, que, na maioria dos casos, é desestruturada e fonte dessa criminalidade. Em razão disso, ambos passam por um programa de recuperação, aumentando a probabilidade de êxito na transformação do recuperando (BUTELLI, 2011)
9. O voluntário e o curso para sua formação	A APAC conta com a ajuda de casais voluntários para o desempenho da missão de padrinhos. Cada casal adota um ou mais presos como afilhados, e passa a orientá-los, ouvi-los e auxiliá-los na resolução de seus problemas. (BUTELLI, 2011).
10. Centro de Reintegração Social (CRS)	É constituído de dois pavilhões, sendo um deles destinado ao regime semiaberto e o outro, ao aberto. O CRS permite ao recuperando cumprir a pena próxima a seu núcleo afetivo – família, amigos e parentes – facilitando a formação de mão de obra especializada, bem como a sua reintegração social (WEBER, 2017 <i>apud</i> OTTOBONI, 2014, p. 42).
11. Mérito	No Método APAC, o mérito, conjunto de todas as tarefas exercidas, bem como as advertências, elogios, saídas etc., constantes da pasta-prontuário do recuperando é o seu referencial, no sentido de apurar seu mérito e a conseqüente progressão nos regimes (BUTELLI, 2011, p. 46)
12. Jornada de Libertação com Cristo	A Jornada de Libertação com Cristo trata-se de um encontro anual com recuperandos dos três regimes, cuja duração normalmente é de três dias, visando à inspiração dos recuperandos em adotar uma nova filosofia de vida.

Fonte: (WEBER, 2017 *apud* OTTOBONI) adaptado pela autora.

Como podemos evidenciar no quadro acima, o método APAC tem como fundamento a valorização do ser humano, com foco na recuperação do preso na sociedade. Destacamos que os doze elementos principais contribuem para a efetivação do método e que auxiliam no processo de ressocialização do preso.

No estado do Ceará ainda não é possível evidenciar o trabalho desenvolvido pela APAC, pois a unidade que irá desenvolver atividades específicas com as práticas adotadas pela associação ainda está em fase de construção. Porém, a partir do contato com as obras bibliográficas que tratam sobre a temática, foi possível entender como são desenvolvidas essas práticas em unidades prisionais de outros estados que adotam essa metodologia nas práticas ressocializadoras.

Um dos trabalhos que é muito desenvolvido nas unidades prisionais se dá por meio das práticas religiosas, ou seja, grupos que vão até as unidades para realizar cultos e orações com o intuito de libertação do crime por meio da religião. Bourdieu (1998) afirma que a religião vai além de uma demarcação propriamente religiosa, visto que ela cumpre também funções sociais, numa tentativa de justificar os motivos que as levaram à prisão.

Se a religião cumpre funções sociais, tornando-se, portanto, passível de análise sociológica, tal se deve ao fato de que os leigos não esperam da religião apenas justificações de existir capazes de livrá-los da angústia existencial da contingência e da solidão, da miséria biológica, da doença, do sofrimento ou da morte. Contam com ela para que lhes forneça justificações de existir em uma posição social determinada, em suma, de existir como de fato existem, ou seja, com todas as propriedades que lhes são socialmente inerentes. (BOURDIEU, 1998, p.48).

Ressaltamos que toda assistência proporcionada pela religião é vista de forma positiva pelos presos, pois, embora sejam religiosos ou não, a interferência religiosa em suas vidas dentro da prisão, auxilia na grande saudade que os mesmos têm dos familiares, pois, longe da família elas têm que buscar amparo na fé para que o cumprimento da pena passe de forma mais rápida (MELO, 2010).

No estado do Ceará existe uma ação voltada para o processo de ressocialização dos presos por meio da Escola de Gestão Penitenciária e Ressocialização (EGPR). Criada pela Lei n°. 14.040, de 27 de dezembro 2007, organizada pelo Decreto n°. 29.202, de 29 de fevereiro de 2008 e inaugurada em 22 de maio de 2009. É uma Coordenadoria que integra a estrutura organizacional da Secretaria da Justiça e Cidadania, como unidade de execução programática.

A implantação da Escola no Ceará tem como fundamento básico a educação para a ressocialização em consonância com o artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP) que reza que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Fundamenta-se, ainda no artigo 77 que diz que o pessoal da execução penal, seja o administrativo especializado, o de instrução técnica e o de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais²¹.

A EGPR visa formar profissionais com alta qualificação para atuar no complexo ambiente das prisões, com o intuito de desenvolver práticas ressocializadoras com base na LEP. Como foi dito anteriormente o processo de ressocialização tem que ser construído com a família, o Estado e, principalmente, elos profissionais que estão diariamente com presos,

²¹ Disponível em: < <http://www.sejus.ce.gov.br/projeto/egpr/>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

sejam nas unidades prisionais ou em instituições que desenvolvam algum trabalho com foco na ressocialização dessas pessoas (SILVA, 2017).

Por fim, fica claro que o processo de ressocialização é de fundamental importância para reintegração social do preso e sua (re)inserção na sociedade. A ressocialização como idealismo está longe de efetivar o que é descrito na Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal. O que podemos evidenciar é que a realidade das unidades prisionais não permite que haja ações mínimas para a prática da ressocialização e acaba acarretando um grande aumento de pessoas presas em decorrência do aumento da criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho, a partir de uma revisão de literatura acerca do processo de ressocialização no sistema prisional, nos permitiu ter uma maior amplitude de conhecimento sobre os desafios enfrentados para que a população carcerária tenha acesso às práticas ressocializadoras. A referida pesquisa teve como objetivos específicos contextualizar historicamente o processo de punição, compreender o fenômeno da ressocialização enquanto função social e identificar quais dificuldades incidem sobre o processo de ressocialização do recluso do Sistema Penitenciário Cearense.

Durante a realização da pesquisa foi possível evidenciar através das visões apresentadas pelos autores como se caracteriza o Sistema Prisional Brasileiro, bem como são realizadas as ações com enfoque nas práticas de ressocialização de presos que se encontram em unidades prisionais em cumprimento de pena. Além disso, o estudo nos permitiu conhecer como se configuram as penas privativas e como se configura a pena por meio dos regimes prisionais (fechado, semiaberto e aberto).

Através da revisão de literatura, identificamos que são poucas as políticas de ressocialização para o preso e que as políticas públicas voltadas para esse público devem ter mais impacto, principalmente, para reinserção do preso na sociedade. Contudo, o que se percebe é a utilização de políticas unicamente para desafogar os presídios, bem como definir a diferença entre o tipo de crime praticado, para que pessoas não ocupem o espaço indevidamente e não cumpram pena de forma equivocada.

Outra questão evidenciada foi que as pessoas privadas de liberdade são excluídas em nossa sociedade, cuja diferença está apenas no cumprimento de uma lei. Não deveria haver tanto estigma sobre os presos e suas famílias. Desta forma, é urgente implementar programas de assistência ao egresso voltadas para uma efetiva reintegração social do ex reeducando, da sua reinserção no mercado de trabalho, ou seja, é necessário que haja cursos e oficinas de boa qualidade, de acordo com o interesse e afinidade do reeducando, e que esses cursos profissionalizantes estejam em consonância com as ofertas de trabalho extramuros.

Destacamos que o sistema prisional vive uma verdadeira defasagem, em que fica inviável a efetivação de políticas ressocializadoras. Delimitando o estado do Ceará, é evidente que o sistema prisional carece de uma estruturação e de programas que busquem a reinserção dos presos, pois o que vemos atualmente são unidades superlotadas e sem condições mínimas de funcionamento e que a cada dia só recebem mais moradores.

A família é, sem dúvida, um grande suporte para apoiar seus parentes que se encontram em cárcere, auxiliando-os e incentivando-os na participação em atividades desenvolvidas nas unidades prisionais com o objetivo de reinserção do preso e, conseqüentemente, sua ressocialização. Verificamos, também, através dos estudos bibliográficos, que as famílias em sua maioria têm grandes dificuldades para visitar seus parentes presos, pois as unidades são afastadas da cidade e por questões financeiras, já que nem sempre é possível suprir as necessidades da família que precisa levar alimentos para seus parentes nas unidades.

Enfatizamos que os objetivos traçados foram atingidos e nos apresentaram como as políticas de ressocialização são importantes para que o preso desenvolva atividades que visem à sua inserção na sociedade e à sua inserção no mercado de trabalho, ao término do cumprimento de sua pena. Ressaltamos que as práticas ressocializadoras têm de acontecer dentro e fora do sistema prisional e para que haja efetivação nessas práticas é preciso o Estado faça o acompanhamento do ex presidiário para que ele não tenha reincidência ao crime.

Por fim, ficou claro durante a realização do estudo que o sistema prisional precisa ser repensado para que os indivíduos em privação de liberdade possam cumprir sua pena de forma responsável e com a garantia de direitos, conforme está expresso na Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal. O presente estudo não termina com esta monografia, pois outros vieses sobre a população em cárcere privado necessitam ser abordados.

REFERÊNCIAS

ARMEDE, Juliana Felicidade. **Execução penal e o microsistema da tutela coletiva**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, 264 f.

BACCARINI, Sônia de Oliveira Santos. O Sistema Prisional e a ressocialização. **Saberes Interdisciplinares**, [S.l.], v. 5, n. 10, p. 49-72, dez. 2012.

BARATTA, A. **Ressocialização ou Controle Social**: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 2000.

BARBALHO, Alexandre. Política Cultural e Orçamento Participativo: ou as possibilidades da democracia cultural na cidade contemporânea. **Políticas Culturais em Revista**, 1 (5), pp. 156-169, 2012.

BAYER, Diego Augusto. **Atuais condições da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/atuais-condicoes-da-ressocializacao-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 03 mai. de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Pena de Prisão**: Causas e Alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1 – 17. Ed. Rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei nº. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BIZATTO, Francieli A. Correa. **A pena privativa de liberdade e a ressocialização do apenado**: uma reavaliação das políticas existentes no sistema prisional. Itajaí - SC, julho de 2005.

BOCCATO, V.R.C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo**, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **Escritos de Educação**. Petrópolis: Vozes, 1998

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A Identidade do preso e as leis do cárcere**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo- USP. São Paulo, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/dissertacao_agabriela_comp leta %20(5)>. pdf. Acesso em: 20 mai. de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Lei 7.210 de 11 de junho de 1984. Que institui a Lei de Execução Penal, e legislação correlata

BUTELLI, Karyne Aranha Diniz. **Projeto novos rumos na execução penal e o Método (APAC)**: uma abordagem jurídica e filosófica acerca da eficácia da Lei nº. 7.210/1984. 2011.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. **A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal: o (des) caminho da inclusão social do apenado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal.** Brasília – DF, 2006.

CLANDININ, D. J.; CONNELLY, F.M. **Pesquisa Narrativa: Experiência e História em Pesquisa Qualitativa.** Trad: Grupo de Pesquisa Narrativa e Educação de Professores ILEEL/UFU. – Uberlândia: EDUFU, 2011.

COELHO, Fabiana da Silva. **Sistema Penitenciário Brasileiro: Frente os Direitos Humanos.** Barbacena, 2011.

COSTA, Lídia Mendes da; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **A Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro.** 2009.

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol; RECKZIEGEL, Roque Soares. O Método APAC e a Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal.** Porto Alegre, Ano XVI, v. 95, pp. 09-32. dez. 2016. Bimestral.

DALL'AGNO, Leticia Lopes. **A ressocialização do apenado: A dificuldade do retorno à sociedade,** 2010.

DAMAZIO, Daiane da Silva. **O Sistema Prisional no Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social,** 2010. Monografia, UFSC, Florianópolis.

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.** 5.ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

_____. **Nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1987.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Determinação da pena privativa de liberdade: circunstâncias judiciais subjetivas.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, 2010.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GOFFMAN, E. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GOMEZ, Diego Pessoa; PONTE, Rafael Furtado Brito da. A incapacidade do Estado Brasileiro em conferir aplicabilidade às disposições da Lei de Execução Penal. **Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5085, 3 jun. 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal parte geral.** 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

HOFMEISTER, Carlos Freire. **A pena privativa de liberdade e a inclusão social do preso na perspectiva dos direitos humanos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Florianópolis, 2002.

IAMAMOTO, M. V. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. 2ª ed., São Paulo: Cortez, 2008.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema Prisional Brasileiro**. (Monografia) curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barcelona, 2011.

LIMA, Talissa Naiara Elias. Associação de proteção e assistência ao condenado (APAC) como meio de execução penal. In: **Anais do I Congresso Acadêmico de Direito Constitucional**, 2017.

MADEIRA, Lígia Mori. **A atuação da sociedade civil na ressocialização de egressos do sistema penitenciário**. 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel38/LigiaMoriMadeira.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

MARCONI, Marina de A; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. São Paulo: Atlas Ed., 2010. 277 p.

MARTINELLI, Maria Lúcia (Org). **Pesquisa Qualitativa: um instigante desafio**. São Paulo: Veras Editora, 1999.

MENDOÇA, Claudiana da Silva; PESSOA, Raimundo Wellington Araújo. **A importância das penas alternativas na ressocialização do apenado**. 2008.

MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2012.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Cartilha APAC: Programa Novos Rumos**, 2011.

MIRABETE, Julio F. **Execução Penal: comentário a Lei nº. 7210**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Abdias Batista da Silva. **Ressocialização: conceito distante frente ao atual sistema prisional brasileiro**. 2016.

NETO, Manoel Valente Figueiredo. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. **Revista Âmbito Jurídico**, 2010.

NEVES, J. L. Pesquisa Qualitativa: Características, Usos e Possibilidades. **Caderno de Pesquisas em Administração**, v. 1, n. 3, 1996.

_____. **Pesquisa qualitativa: características, uso e possibilidades.** 2012.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**, volume 1, 35ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 223.

_____. **Direito Penal.** São Paulo: Rideel. 39. ed. v. 1, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v.2, 2012.

NUNES. Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras.** Recife: Nossa Livraria, 2005.

OLIVEIRA, Adriana Bezerra Caminha de. **O trabalho como forma de ressocialização do presidiário.** Fortaleza, 2007.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC.** São Paulo, Paulinas, 2014.

PEREIRA, Potyara A. P. **A Assistência na Perspectiva dos direitos: crítica aos padrões dominantes de proteção aos pobres no Brasil.** Brasília: Thesaurus, 1996.

PEREIRA, Priscila Carla. **Do cumprimento de pena no Presídio de Itajaí,** 2007.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral. **Revista dos Tribunais** 11. ed. São Paulo: 2012.v. 1. 708 p.

ROSSINI. Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.**

SANTIAGO. Glaydson Alves da Silva. **A política de ressocialização no Brasil: Instrumento de reintegração ou exclusão social?** Tese de mestrado. João Pessoa, 2011.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos; RODRIGUES, Gustavo Bernardes. **A Ressocialização do Preso no Brasil e suas Consequências para a Sociedade.** Rev. Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH Belo Horizonte, vol. III, nº1, jul-2010.

SARAVIA, Enrique. Introdução à análise de políticas públicas. In: SARAVIA, Enrique, FERRAREZI, Elisabete. **Políticas Públicas**, Coletânea – Volume 1. Brasília: ENAP, 2006.

SILVA, Amanda Mendes da. O trabalho como forma de ressocialização do preso. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 12 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589247>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

SILVA, Denis Cortez. O anteprojeto do novo Código Penal como eficaz instrumento de política pública. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 129, out. 2015.

SILVA, Iranilton Trajano da; CAVALCANTE, Kleidson Lucena. **A problemática da ressocialização penal do egresso no atual sistema prisional brasileiro,** 2010.

- SILVA, José de Ribamar. **Prisão**: ressocializar para não reincidir. Monografia, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003.
- SILVA, Vanessa Laís De Moraes. **A ineficiência do regime semiaberto**. Brasília, 2013.
- SOUZA, C. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. In.: HOCHMAN, G.; ARRETCHE, M.; MARQUES, E. (org.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007. pp.65-86.
- TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. Tradução de João Távora. 4 ed. Rio de Janeiro. Record, 1980.
- VOLPE FILHO, Clovis Alberto. Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão. **DireitoNet**, 18 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-w=qestao>>. Acesso em 11 mai. 2018.
- WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.